



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2017 - 2018.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/2018.

DATA: 18 DE SETEMBRO DE 2018.

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2018

SÚMULA: "ALTERA E REAJUSTA OS VALORES DA TABELA IX DA LEI COMPLEMENTAR 005/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Senhor **Eleandro Cesar Cassol**, Presidente da Câmara Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou, e Ele Encaminha - o para Sanção do Exmo. Senhor Prefeito Municipal Edu Laudi Pascoski, o Seguinte Autógrafo de Lei.

Art. 1° - Fica alterada e reajustada a Tabela IX da Lei Complementar n° 005/2005 - Código Tributário Municipal - CTM, que passa a ter os seguintes valores mínimos:

TABELA IX

VALORES POR HECTARE COMO BASE DE CÁLCULO PARA O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS " ITBI

IMÓVEIS RURAIS POR HECTARE	ÁREA ABERTA		
	ATÉ 20%	ACIMA DE 20% ATÉ 40%	ACIMA DE 40%
Distância até 10 KM da Sede do Município	5.000,00	10.000,00	12.500,00
Distância acima de 10 KM até 40 KM	3.500,00	8.000,00	10.000,00
Distância acima de 40 KM	2.500,00	6.400,00	8.000,00

Art. 2° - Os valores mínimos constantes da tabela IX representam apenas a terra nua e benfeitorias necessárias como cercas, pastagens, casas de empregados e sede, estando excluídas as benfeitorias úteis e supérfluas como Armazéns, barracões para máquinas, aviários e pocilgas, piscinas e outras instalações, que serão avaliadas separadamente e incluídas no valor total do imóvel.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2017 - 2018.

Art. 3º - Caso a fiscalização comprove que o valor real do imóvel e suas benfeitorias seja superior ao valor informado e à Tabela de valores mínimos, poderá efetuar avaliação "in loco" e apurar a base de cálculo para cobrança do imposto.

Art. 4º - Fica criado o Parágrafo Único no inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 005/2005, com a seguinte redação:

Art. 68 (.)

III - (.)

Parágrafo Único - *sobre o valor do imóvel incorporado que exceder o limite do capital social a ser integralizado, haverá incidência do tributo;*

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itanhangá/MT, 18 de setembro de 2018.

ELEANDRO CESAR CASSOL

Presidente

Câmara Municipal de Itanhangá.